Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 544/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16906/2013
PROTOCOLO	:	1250803
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		DECISÃO SIMPLES Nº DS01-S.SESS-00561/2011
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	:	JESUS QUEIROZ BAIRD - PREFEITO
ADVOGADO	:	ANDRÉ BARBOSA FABIANO – OAB/MS 9.408
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO – NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – DESATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA LEGAL – POSSE DOS DOCUMENTOS – DEVER DE ENCAMINHAMENTO – PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE – NÃO PROVIMENTO.

A alegação de ilegitimidade, por suposta ausência de responsabilidade, não justifica o desatendimento à notificação para apresentação de documentos capazes de comprovar a regularidade da contratação, quando se tem a posse desses em razão do princípio da continuidade dos serviços públicos, o que enseja o não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em negar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Jesus Queiroz Baird contra a Decisão Simples n. DS01-S.SESS-00561/2011 proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas, no processo TC/MS 3524/2008.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o Recurso Ordinário interposto por Jesus de Queiroz Baird, Ex-Prefeito do Município de Costa Rica em face da Decisão Simples n. DS01-S.SESS-00561/2011 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 18.10.2011, no processo TC/MS 3524/2008.

Referida Decisão Simples por unanimidade de votos decidiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 02/2008, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 925/2008, firmado entre o Município de Costa Rica e a empresa Divina Dias de Souza-ME que tinha como objeto a contratação do serviço de transporte de escolares da zona rural e urbana.

Assim se pronunciou a 1ª Câmara:

> *A I ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,*
>
> *Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:*
>
> *1 - pela irregularidade e ilegalidade do procedimento realizado na modalidade de Tomada de Preços n° 002/2008, bem como da formalização do Contrato Administrativo no 925/2008, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNP3/MF n° 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n° 326.120.019-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Divina Dias de Souza-ME, CNPJ/MF no 04.385.691/0001-40, por seu procurador. Senhor Jurandir Souza Nogueira, CPF/MF r\° 202.854.691-34, como contratada, nos termos dos artigos 311 inciso I, e 312 inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;*
>
> *2 - pela declaração de irregularidade e ilegalidade na execução financeira do Contrato Administrativo n° 924/2008, em razão da não comprovação financeira dos valores contratados, nos termos do inciso II do artigo 311 combinado com o inciso II (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n ° 057/2006;*
>
> *3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 600 (seiscentas) UFERMS, sendo:*
>
> *3.1- 300 (trezentas) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n° 326.120.019-72, por ato praticado com grave infração à norma legal, representado pela omissão na prestação de contas infringindo disposto no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar n° 048/90;*
>
> *3.2- 300 (trezentas) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Jesus de Queiroz Baird, CPF/MF n° 107.587.471-87, em razão do desatendimento à notificação reclamando a prestação de contas do contrato em apreço, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar n° 048/90;*

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Ordenadores de Despesas acima nominados, efetuem o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1° do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promovam a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 105, da Resolução Normativa TC/MS no 057/2006.

Portanto, em relação ao Recorrente, o *decisum* aplicou multa equivalente a 300(trezentas) UFERMS, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90.

Em Recurso Ordinário o Recorrente suscita a sua ilegitimidade, uma vez que não era responsável pelo procedimento licitatório por não figurar como Ordenador de Despesas.

Alega também que o Recorrente não era parte interessada porque não dispunha de meios para atender as determinações do Tribunal de Contas uma vez a notificação lhe atribuía a faculdade de responder se fosse o caso.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-12069/2015 e entendeu pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Nos autos TC/MS 3524/2008 em que a Decisão Simples recorrida foi proferida verifico que na Análise Processual ANP-2IGCE-04193/2009 diversos documentos, num total de 16 (dezesseis) itens, não foram carreados aos autos, o que ensejou a notificação, tanto do Ordenador de Despesas (Ex-Prefeito Waldeli dos Santos Rosa) quanto do Prefeito que se encontrava no exercício do mandato em 2009 (Jesus Queiroz Baird) e, portanto, de posse de todos os documentos comprobatórios do procedimento licitatório e da execução financeira do contrato administrativo n. 925/2008.

Ambos os notificados não atenderam à solicitação, deixando de apresentar os documentos para atestar a regularidade das 3 (três) fases da contratação.

Assim, ao invés de se tentar regularizar a situação pendente, preferiram os notificados manterem-se em silêncio, cuja consequência somente poderia ser a de julgar irregular o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira, com a aplicação de multa pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, tanto ao gestor da contratação como ao detentor desses documentos que desatendeu à

intimação.

Portanto, não podem prosperar as alegações do Recorrente.

A Decisão Simples recorrida que aplicou multa de 300(trezentas) UFERMS ao Recorrente tem como fundamento o art. 53, inc. II, da Lei Complementar n. 48/90, vigente à época, pelo desatendimento à notificação mencionada.

Tinha o Recorrente, por aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos, o dever de encaminhar toda e qualquer documentação do Município nos autos TC/MS 3524/2008 uma vez que o mesmo era quem detinha sua posse.

Dessa forma, a retenção desses documentos implica em desatender injustificadamente à notificação deste Tribunal de Contas, pelo que, deve ser mantida *in totum* a Decisão Simples recorrida.

É o voto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 154, inc. II, do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 profiro **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Jesus Queiroz Baird contra a r. Decisão Simples n. DS01-S.SESS-00561/2011 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 18.10.2011, no processo TC/MS 3524/2008.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida em negar provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a Decisão Simples n. DS01-S.SESS-00561/2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. GH/SETAC. DSSM